JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO ITEM 3 DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 22/2026
Processo Administrativo nº 30061216/2026

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do Item 3 - "Microcomputador tipo Mini PC/Desktop compacto", correspondente à aquisição de 01 (uma) unidade, conforme especificado no Termo de Referência integrante do procedimento de Dispensa Eletrônica destinado à aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para atendimento das necessidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região – CRECI/AL.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação destinados ao atendimento das necessidades operacionais, administrativas e institucionais do CRECI/AL, mediante contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item.

O Item 3 do Termo de Referência contempla o fornecimento de microcomputador tipo Mini PC/Desktop compacto, com requisitos mínimos de processamento, memória, armazenamento, conectividade, sistema operacional Windows 11 Pro devidamente licenciado e garantia mínima de 12 (doze) meses.

Ocorre que, durante a análise do referido item, identificaram-se circunstâncias que indicam a necessidade de revisão das condições originalmente estabelecidas, pelos seguintes motivos:

1. Necessidade de aprimoramento dos critérios de identificação e comprovação da configuração dos equipamentos: Durante a análise do Item 3, verificou-se que equipamentos com especificações semelhantes podem ser comercializados em condições distintas, inclusive com configuração alterada, dificultando a confirmação da configuração original, do licenciamento, da garantia e da assistência técnica.

Embora o Termo de Referência já contenha exigências relativas à identificação do fabricante e do modelo, à descrição das características técnicas, ao licenciamento do sistema operacional e à garantia, as circunstâncias identificadas evidenciaram a necessidade de conferir maior precisão aos meios de comprovação desses requisitos e aos procedimentos de verificação da conformidade do equipamento ofertado e efetivamente entregue.

A revisão deverá permitir a identificação inequívoca do produto, a verificação de sua configuração e de eventuais alterações em relação à configuração original, bem como a comprovação da regularidade do licenciamento e das condições de cobertura da garantia e de prestação da assistência técnica.

2. Necessidade de revisão das especificações técnicas: Além do aprimoramento dos critérios de comprovação, identificou-se a conveniência de reavaliar as especificações técnicas do Item 3, buscando equipamento mais robusto e adequado às necessidades atuais da Administração.

As mudanças visam melhorar o desempenho e a confiabilidade do equipamento, otimizar os custos de manutenção, favorecer a integração com os sistemas utilizados pela Autarquia e adequar a aquisição às demandas institucionais de capacidade operacional, segurança e vida útil.

Dessa forma, verificou-se que a continuidade da contratação do Item 3, nos moldes em que foi originalmente estruturado, pode não atender plenamente às necessidades atuais da Administração, diante dos riscos identificados e da necessidade de reavaliação técnica da solução.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

As razões acima mencionadas são supervenientes à publicação do certame do sítio de compras e justificam plenamente a revogação do item 3 do certame, com base no poder-dever de autotutela da administração pública e na conveniência e oportunidade da licitação. Tal medida visa assegurar que a contratação atenda de maneira efetiva às necessidades do órgão e resguarde o interesse público.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação encontra respaldo no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o desfazimento do procedimento por motivo de conveniência e oportunidade, fundado em fato superveniente devidamente comprovado.

O § 4º do mesmo artigo determina a aplicação de suas disposições, no que couber, às contratações diretas, abrangendo o presente procedimento de dispensa eletrônica.

Em igual sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder da Administração de rever seus próprios atos e revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e o controle judicial.

A prerrogativa de revogação deve ser exercida mediante motivação concreta. No presente caso, sua utilização se justifica pela necessidade de readequação do Item 3 diante das circunstâncias identificadas durante a análise, cuja comprovação deverá integrar os autos.

Ademais, a Administração pode reavaliar a continuidade de uma contratação quando identifica que suas necessidades serão mais adequadamente atendidas mediante reformulação do Termo de Referência, desde que explicite as razões da medida e observe as garantias procedimentais aplicáveis.

Desta forma, considerando a necessidade de readequação da demanda, revisão das especificações técnicas e aprimoramento dos critérios de identificação, comprovação e recebimento do equipamento, mostra-se justificada a revogação do Item 3, assegurada a prévia manifestação dos interessados antes da decisão definitiva.

V – DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação, disposição aplicável, no que couber, à contratação direta por força do § 4º do mesmo artigo.

Assim, antes da decisão definitiva sobre a revogação do Item 3, os interessados deverão ser cientificados da intenção de revogar e dos fundamentos apresentados, com disponibilização dos elementos técnicos que instruem a medida e concessão de prazo para manifestação, conforme as regras aplicáveis ao procedimento.

As manifestações eventualmente apresentadas deverão ser apreciadas pela Administração, com encaminhamento à unidade técnica quando envolverem aspectos relacionados à configuração, ao licenciamento, à garantia, à assistência técnica ou à adequação do equipamento às necessidades institucionais.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestações, os autos deverão ser submetidos à autoridade competente para decisão motivada acerca da revogação do Item 3.

A providência assegura transparência ao procedimento e permite a consideração de elementos relevantes antes da decisão definitiva.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a revogação do Item 3 - “Microcomputador tipo Mini PC/Desktop compacto” - do presente procedimento de Dispensa Eletrônica, com base nos fatos e fundamentos legais apresentados, após a observância da prévia manifestação dos interessados.

Recomenda-se, ainda, a preservação dos atos regularmente praticados em relação aos demais itens, observada sua autonomia e a inexistência de impedimentos específicos ao respectivo prosseguimento.

Maceió/AL, 01 de outubro de 2026.

_____

EMANOEL DIMAS DE MORAES VASCONCELOS
Agente de Contratação do CRECI/AL